



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.045 - DF
(2011/0204643-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.045 - DF
(2011/0204643-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1539/1552):

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.050.199/RJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MULTA.

1. Conforme determinado no REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a relação jurídica estabelecida entre a Eletrobras e os contribuintes tem natureza administrativa, devendo assim serem afastadas as disposições do Código Civil.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito da agravante quando da propositura da ação.

3. "A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Precedente" (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 1.7.2010).

4. Firmado precedente em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), abri-se oportunidade para o julgamento monocrático da lide, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

5. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante aduz a necessidade de prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal, a fim de permitir a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.045 - DF
(2011/0204643-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"o prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência"* (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA POR AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO (§ 2º DO ARTIGO 557 DO CPC) APLICADA NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO ADIMPLIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1319916/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 64.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Não há nos autos prova de recolhimento do depósito da multa processual aplicada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0204643-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 41.045 / DF**

Número Origem: 200334000231015

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.